

Decreto-Lei n.º 300/74

de 4 de Julho

O programa do Governo Provisório estabelece como princípio fundamental de política ultramarina o apoio a um acelerado desenvolvimento cultural e científico das populações e territórios do ultramar com vista à participação activa de todas as raças e etnias na responsabilidade da gestão pública e, em geral, da vida colectiva.

Para execução deste princípio, e sem prejuízo de outras medidas mais amplas, entende o Governo Provisório que as Universidades de Luanda e de Lourenço Marques devem desde já passar a dispor de maior autonomia num quadro simplificador da resolução dos seus problemas, através da eliminação de sistemas burocráticos complexos e morosos e da outorga de maior capacidade de iniciativa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A competência atribuída na legislação por que se regem as Universidades de Luanda e de Lourenço Marques conjuntamente aos Ministros da Educação e Cultura e da Coordenação Interterritorial passa a ser exercida apenas por este, no que respeita àquelas Universidades.

2. O Ministro da Coordenação Interterritorial poderá delegar, no todo ou em parte, por simples despacho, a referida competência nos Governadores-Gerais de Angola e de Moçambique, respectivamente, os quais, por seu turno, poderão exercer igual faculdade em relação às competentes autoridades académicas.

Art. 2.º As Universidades de Luanda e de Lourenço Marques dispõem de autonomia administrativa e finan-

ceira, nos termos da lei geral por que se rege a vida universitária, com excepção do que no presente decreto-lei e em diplomas especialmente aplicáveis a ambas ou a cada uma delas se dispõe ou venha a dispor.

Art. 3.º Sem prejuízo das normas de carácter genérico que se encontrem ou venham a ser estabelecidas nas leis que disciplinam o ensino superior, e desde que o paralelismo da estrutura dos cursos similares não seja profundamente alterado, os graus académicos outorgados pelas Universidades de Luanda e de Lourenço Marques são válidos para todo o território nacional.

Art. 4.º A Direcção-Geral do Ensino Superior, até determinação em contrário, mantém atribuições consultivas em relação ao Ministério da Coordenação Interterritorial.

Art. 5.º As dúvidas que vierem a ser suscitadas na execução do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Coordenação Interterritorial, excepto as relativas ao disposto no artigo 3.º, que serão resolvidas por despacho conjunto daquele Ministro e do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 6.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Francisco Sá Carneiro — António de Almeida Santos — Eduardo Correia.*

Promulgado em 27 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* dos Estados de Angola e Moçambique. — *Almeida Santos.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência a autorização ministerial
1.º				Despesas correntes			
				Gabinete do Ministro			
	4.º			Telefones individuais	5 000\$00	—\$—	(a) (b)
	8.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Comunicações	20 000\$00	—\$—	(a) (b)
3.º				Secretaria-Geral			
	17.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	35 000\$00	(a) (b)
	18.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	850\$00	(a) (b)
	26.º			Bens não duradouros:			
		3		Consumos de secretaria	35 000\$00	—\$—	(a) (b)

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º				Direcção-Geral dos Serviços Judiciários			
				Direcção-Geral			
	30.º	1		Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	5 000\$00	(a) (b)
	30.º-A			Gratificações certas e permanentes	850\$00	-\$-	(a) (b)
				Ministério público nas comarcas			
	96.º	1		Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	89 100\$00	(a) (b)
				Tribunais de execução das penas			
	101.º			Deslocações	19 100\$00	-\$-	(a) (b)
6.º				Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
				Estabelecimentos prisionais			
				Quadro único			
	214.º	1		Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	9 600\$00	79 600\$00	(a) (b)
				Cadeia Penitenciária de Coimbra			
	282.º			Bens não duradouros:			
		1		Combustíveis e lubrificantes	10 000\$00	-\$-	(c)
		3		Alimentação, roupas e calçado	-\$-	35 000\$00	(c)
		5		Outros bens não duradouros	20 000\$00	-\$-	(c)
	284.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Comunicações	5 000\$00	-\$-	(c)
				Colónia Penal Agrícola de Sintra			
	311.º			Bens não duradouros:			
		5		Outros bens não duradouros	70 000\$00	-\$-	(a) (b)
7.º				Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de menores			
				Centro de Observação			
				anexo ao Tribunal Central de Menores de Lisboa			
	380.º			Bens duradouros:			
		5		Outros bens duradouros	-\$-	712\$00	(a)
		6		Material honorífico e de representação	712\$00	-\$-	(a)
9.º				Gabinete do Registo Nacional de Identificação			
				Serviços centrais			
	486.º			Remunerações por serviços auxiliares	-\$-	100 000\$00	(a)
	486.º-A			Remunerações diversas — Em numerário	100 000\$00	-\$-	(a)
				Direcção dos Serviços de Identificação			
	496.º			Remunerações por serviços auxiliares	15 000\$00	-\$-	(c)
	497.º			Bens duradouros:			
		3		Material honorífico e de representação	700\$00	-\$-	(a)
	498.º			Bens não duradouros:			
		3		Consumos de secretaria	200 000\$00	-\$-	(c)
	499.º			Conservação e aproveitamento de bens	10 000\$00	-\$-	(c)
	500.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	60 000\$00	-\$-	(c)
		3		Locação de bens	-\$-	290 700\$00	(a) (c)
		4		Comunicações	5 000\$00	-\$-	(c)

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
11.º				Serviços médico-legais			
				Instituto de Medicina Legal de Lisboa			
	517.º	1	1	Vencimentos e salários:			
			2	Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	8 400\$00	(a) (b)
				Pessoal contratado não pertencente aos qua- dros	8 400\$00	—\$—	(a) (b)
	524.º	1		Bens duradouros:			
				Material de educação, cultura e recreio	12 000\$00	—\$—	(a)
	525.º	1		Bens não duradouros:			
				Matérias-primas e subsidiárias	—\$—	12 000\$00	(a)
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra			
	543.º			Deslocações	—\$—	10 000\$00	(a) (b)
	545.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de en- cargos	3 000\$00	—\$—	(a) (b)
	546.º			Remunerações por serviços auxiliares	15 000\$00	—\$—	(a) (b)
	547.º	1		Bens duradouros:			
				Material de educação, cultura e recreio	10 000\$00	—\$—	(a) (b)
	548.º	4		Bens não duradouros:			
		5		Consumos de secretaria	30 000\$00	—\$—	(a) (b)
				Outros bens não duradouros	2 000\$00	—\$—	(a) (b)
					666 362\$00	666 362\$00	

Alterações de rubrica na separata 2

Incluir no capítulo 4.º o seguinte (a) (b):

Art. 30.º—A Gratificações certas e permanentes:

1 contínuo de 1.ª classe encarregado de dirigir o pessoal auxiliar 850\$00

Aditar ao quadro único dos estabelecimentos prisionais o seguinte (a) (b):

Abono ao cozinheiro da Cadeia do Forte de Peniche, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 75.º
do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro ⁽¹⁾ 9 600\$00

Acrescentar a seguinte observação (a) (b):

⁽¹⁾ A reembolsar pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários da Justiça, nos termos dos disposto no n.º 2 do artigo 75.º,
do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro.

(a) Despacho de 5 de Junho de 1974.

(b) Acordo prévio de 7 de Junho de 1974.

(c) Despacho de 7 de Junho de 1974.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Junho de 1974. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Ministro

Despacho

A fim de facilitar a reestruturação, transferência e integração do Instituto Português de Conservas de Peixe na Secretaria de Estado das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 240/74, de 5 de Junho, determino o seguinte:

1.º Os serviços do Instituto Português de Conservas de Peixe passam a ficar na dependência de uma

comissão *ad hoc*, que funcionará sob a orientação do director-geral do Planeamento e Fomento das Pescas.

2.º Com a publicação deste despacho consideram-se suspensas as funções dos actuais órgãos directivos do Instituto, mantendo-se em vigor todas as disposições legais que regulam a actividade administrativa e financeira do organismo.

Ministério da Coordenação Económica, 25 de Junho de 1974. — O Ministro da Coordenação Económica, *Vasco Vieira de Almeida*.